

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 5154, DE 2005**

Extingue o emprego do acento grave indicativo da ocorrência da crase da preposição a com outros vocábulos.

**AUTOR:** Deputado JOÃO HERRMANN NETO

**RELATOR:** Deputado ÁTILA LIRA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5154, de 2005, de autoria do ilustre Deputado JOÃO HERRMANN NETO, trata da extinção do acento grave como indicativo da crase na língua portuguesa.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a proposta não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A língua é um fenômeno do mundo social e cultural que se fundamenta nos condicionantes bioculturais da linguagem humana. Como tal, sua evolução se dá pelo uso e costume, pela tradição, pela inovação e, claro, pelas regras lingüísticas, que são criadas e vão se impondo por um processo histórico-cultural, independente, obviamente, do ordenamento jurídico de uma nação.



FFC95CA817

No seu conjunto, as regras lingüísticas formam a “norma culta” da língua, aquela que nos vem sendo transmitida pela tradição e que, por isso, é a norma ensinada nas escolas, a usada nos documentos e pronunciamentos oficiais, literários e científicos, como também pelos meios de comunicação de massa e por grande parte da sociedade, pelo menos por aqueles que tiveram acesso à educação formal e que dela fazem uso para a realização social e profissional.

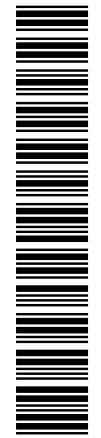
A norma culta, portanto, tem base histórico-cultural, e se apóia em critérios lingüísticos, razão pela qual é cultivada e protegida pela Academia Brasileira de Letras. E é importante observar que a norma culta fundamenta-se em regras fonéticas e morfossintáticas que, por sua vez, têm origem numa lógica lingüística de caráter antropológico.

Esse comentários se aplicam a todas as línguas do mundo, mortas ou vivas, tanto às que têm formulação escrita além da articulação oral, ou seja, línguas que possuem história, como às ágrafas, apenas de tradição oral, como o calon, de grupos ciganos, ou as línguas indígenas de um modo geral.

Posto isso, cabe lembrar que as regras lingüísticas não têm caráter de regras legais. A norma culta da língua não é uma norma jurídica. A norma culta, portanto, não cria obrigatoriedades de qualquer ordem, tampouco sanções, exceto o compromisso de sua observação no estrito círculo de uso da língua formal. Exemplo disso é o fato de que a literatura pode ou não seguir a norma culta, dependendo do gênero literário, das raízes do autor e de outros fatores culturais.

Pode-se admitir um direito vernacular – normas jurídicas que exprimem a vontade do legislador de reconhecer decisões da Academia Brasileira de Letras - ABL, estas baseadas em pareceres e estudos lingüísticos. É o caso da Lei nº 5765, de 18 de dezembro de 1971, que aprova alterações no Formulário Ortográfico Nacional, aprovado unanimemente pela ABL em 12 de agosto de 1943, a partir de Pareceres da ABL e da Academia de Ciências de Lisboa. Destaque-se, portanto, que no direito vernacular há uma subordinação do diploma legal a estudos lingüísticos prévios, o que não ocorre na proposição ora em exame.

O emprego do acento grave como indicativo da crase – um fenômeno lingüístico de base fonética e morfossintática – segue, portanto, os



FFC95CA817

cânones da norma culta da língua portuguesa (v. Formulário Ortográfico Nacional) e não de uma norma jurídica. E seria absurdo se fosse o contrário.

Assim sendo, não cabe, tanto por uma questão de lógica lingüística como de lógica jurídica, normatizar por meio de provisão legal o uso ou desuso do acento grave como indicativo da crase, como pretende a proposição em epígrafe.

Acresça-se a isso o fato de a iniciativa legislativa em epígrafe ter como fulcro da justificação do seu conteúdo as dificuldades ensejadas pela existência do fenômeno lingüístico crasal. Ora, isso não é admissível de um ponto de vista educacional e cultural, particularmente num momento como o presente, em que a educação brasileira vive uma crise sem precedentes de falta de qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino formal. Assim, admitir esse tipo de justificativa é abrir caminho, por analogia à proposta em exame, para diplomas legais que visem a abolir conteúdos tidos como difíceis, sejam para a aprendizagem sejam para o ensino, por exemplo, assuntos de matemática ou história.

Feitas essas considerações, sinto que não posso, sinceramente, vislumbrar mérito educacional e cultural na iniciativa legislativa objeto deste Parecer, em que pese as boas intenções do seu autor, o eminentíssimo Deputado JOÃO HERRMANN NETO.

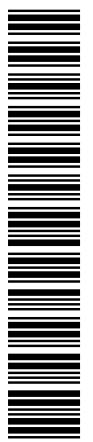
Posto isso, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 5154, de 2005, de autoria do nobre Deputado JOÃO HERRMANN NETO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Átila Lira

Relator

2005.8727.072



FFC95CA817